


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.948

Recurso nº: - 66.312 - IRF - ANOS DE 1982 a 1987

Recorrente: - CARGILL CITRUS LTDA.

Recorrida: - DRF EM SÃO PAULO - (SP).

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL CITRUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-013.909/89-46

RECURSO Nº: 66.312

ACORDÃO Nº: 101-83.948

RECORRENTE: CARGILL CRITRUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARGILL CITRUS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada nos anos de 1982 a 1987 apurada no Processo 10880-013.937/89-81, em nome da mesma empresa tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o art. 554, I, 555, I, 557 "caput", 561, I, 574, 575, IV letra "c", 557 e 578 do RIR/80.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 100.421, que foi provido para cancelar o lançamento, pelo Acórdão nº 101-

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.948

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, grandando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Assim, a tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Como já informado no relatório, a pessoa jurídica obteve êxito integral em seu recurso, em relação às matérias tributárias que geraram o reflexo.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR